Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 77/2014 (SOND-TV-PC)

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra «Lanhoso TV... Canal Regional da Póvoa de Lanhoso»

Participação de António João da Cunha Lopes contra a TV Minho por alegada violação da Lei das Sondagens na realização de um estudo de opinião

Lisboa 18 de junho de 2014



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional N.º ERC/03/2012/331 (ERC/11/2011/1415)

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 16 de fevereiro de 2012 (Deliberação 1/SOND-TV/2012), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificado Joaquim Manuel Fernandes Abreu (doravante, «Arguido»), da

Deliberação 77/2014 (SOND-TV-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos Factos

- 1. O Arguido é proprietário de um serviço de programas de televisão por internet, inscrito no registo de órgãos de comunicação social da ERC. O referido serviço de programas foi registado com a designação «Lanhoso TV... Canal Regional da Póvoa de Lanhoso». Encontra-se, todavia, pendente um pedido de alteração da designação para «TV Minho», tendo-se verificado que o serviço de programas já adotou (incluindo à data de prática dos factos) esta designação.
- 2. A 15 de novembro de 2011, o Arguido difundiu uma alegada sondagem sobre a intenção de voto nas eleições autárquicas de 2013, cujo texto lido em voz off se transcreve na íntegra: «Estamos a cerca de dois anos das eleições autárquicas e a TV Minho foi para a rua saber em quem os bracarenses pensam em votar em 2013. Nesta sondagem foram colocadas duas hipóteses, já que o PS ainda não se sabe se vai ser António Braga se Vítor de Sousa, a encabeçar a lista do PS ao Município de Braga; já pelo PSD, sabe-se de fonte segura, que é Ricardo Rio a encabeçar essa lista pelos 'Juntos por Braga'. Na primeira hipótese, se o candidato do PS for António Braga contra Ricardo Rio, candidato dos 'Juntos por Braga', a



vantagem do PSD, e assim mudar[-se-ia] de cor, seria de 62% contra 38% do PS. Já na segunda hipótese, o candidato ser Vítor de Sousa contra Ricardo Rio, o PS conseguiria manter-se à frente do município bracarense, pois o PS ficaria com 52% contra 48% do PSD. Assim sendo, e segundo esta sondagem, os bracarenses apostam naqueles que melhor conhecem o seu concelho e os seus problemas. Esperamos então que alguém se decida se António Braga se Vítor de Sousa no PS, já que Ricardo Rio começa a pensar e muito depois destas sondagens».

- **3.** Dos elementos visuais incluídos na difusão, é de destacar o título *«Sondagem TV MINHO Município de Braga»*, a encimar a representação gráfica dos cenários de votos difundidos.
- 4. Apurou-se que o estudo (recolha de dados) foi efetuado pelo Arguido, o qual não se encontra legalmente habilitado para a realização de sondagem de opinião em matéria abrangida pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante «LS»). A realização de inquéritos de opinião não se encontra legalmente reservada apenas a empresas credenciadas.
- **5.** Da análise efetuada ao conjunto de informação relativa à realização e difusão do estudo opinião resultou a convicção clara de que se trata de um inquérito e não de uma sondagem de opinião.
- **6.** No caso vertente, verificam-se evidências que demonstram que o conjunto de inquiridos no estudo de opinião sobre as eleições autárquicas de 2013 no Concelho de Braga, realizado e divulgado pelo Arguido, não reúne as condições de representatividade estipuladas pela alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Sondagens. Como é observável no quadro 1, os desvios são muito expressivos em todos os segmentos das variáveis de composição (género e escalões etários), invalidando assim a necessária condição de proporcionalidade do estudo face ao universo de referência (eleitores recenseados no Concelho de Braga).

Quadro 1- Distribuição dos eleitores recenseados no Concelho de Braga e conjunto de inquiridos pela TV Minho, por género e por escalões etários

| | Género | | | Escalões Etários | | | |
|------------------------|--------|--------------------|---------|------------------|--------|-------|---------|
| Descrição | Homens | Mulheres | Total | 18-24 | 25-64 | ≥65 | Total |
| | | | | anos | anos | anos | |
| Universo | 75.005 | 81.168 | 156.173 | 16.32 | 114.43 | 25.42 | 156.173 |
| | | | | 2 | 1 | 0 | |
| Universo (%) | 48,03% | 51,97% | 100% | 10,45 | 73,27 | 16,28 | 100% |
| Conjunto de inquiridos | 66% | 34% | 100% | 33% | 40% | 27% | 100% |
| pela TV MINHO (%) | 55% | J- 1 /0 | 100% | 33/0 | 7070 | L1 /0 | 100% |
| Desvio | 17,97 | -17,97 | | 22,55 | -33,27 | 10,72 | |

Fonte dos dados do Universo: DGAI-DAE. Base de dados do recenseamento eleitoral



- 7. Acresce que a metodologia de amostragem utilizada (entrevistas «nas ruas da cidade de Braga») não só comporta erros de cobertura muito significativos, como propicia o enviesamento amostral (já que favorece ou desfavorece a seleção de alguns elementos da população sobre outros), obstando também à fiabilidade da generalização dos resultados obtidos, mesmo que se tivesse verificado que o conjunto de inquiridos possuía características semelhantes às do universo estatístico definido.
- **8.** Pelo exposto, conclui-se que o estudo de opinião realizado pelo Arguido se enquadra no conceito de «inquérito de opinião» plasmado pela alínea a) do artigo 2.º da LS. Com efeito, realizar uma sondagem não é apenas seguir um plano de colheita de dados, por bem intencionado que seja, mas sim seguir o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução quer na recolha quer interpretação dos resultados obtidos de forma a garantir o seu rigor, sentido e limites.

II. Do Direito

- 9. O legislador quis, de modo inequívoco, que sondagens e inquéritos de opinião fossem realidades completamente distintas aos olhos do público, de modo a evitar a errada perceção dos seus resultados e indevida generalização dos mesmos quando a não representatividade da amostra a isso obsta. Por esta razão, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da LS, «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas». O n.º 2 do mesmo preceito legal acrescenta que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
- 10. O Arguido realizou um estudo que pela sua metodologia e características reveladas deve ser qualificado como um inquérito de opinião. A sua temática recai sobre matéria subsumível à LS e, não obstante, o Arguido procedeu à divulgação dos resultados sem cuidar de assegurar que os mesmos não fossem tomados por representativos da opinião dos bracarenses, mas tãosomente dos inquiridos. Com efeito, o exercício realizado pelo Arguido, uma vez que assenta em



resultados recolhidos apenas junto de parte do universo estatístico, e não numa amostra cientificamente selecionada, não pode ser tomado por representativo. Ademais, e conforme acima já frisado, a lei reserva a realização de sondagens de opinião - por desejar preservar o rigor, a fiabilidade e a credibilidade destes estudos - a empresas credenciadas.

- 11. O uso da expressão «sondagem» na divulgação de dados resultantes de um inquérito induz em erro o público. Em primeiro lugar, estes podem tomar erradamente, os dados por representativos do universo, o que não é o caso. Em segundo lugar, os destinatários da mensagem menos avisados poderão supor que o Arguido está habilitado para a realização de sondagens de opinião em matérias sujeitas à aplicação da LS, atribuindo assim credibilidade acrescida aos dados, o que também não é verdade.
- 12. O desconhecimento culposo do conceito legal de sondagem e inquérito de opinião e a total indiferença perante o regime legal previsto na Lei das Sondagens, quer no que respeita à elaboração de estudos com esta natureza, quer no que concerne à sua divulgação, levou a que o Arguido apresentasse os resultados de um inquérito de opinião como se de uma sondagem se tratasse. Este procedimento é passível de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, als. b) e f) da Lei das Sondagens. Note-se que nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Sondagens também a negligência é punível.
- 13. De acordo com artigo 17.º, n.º 1, al. b), da LS «é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 € e máximo de 49. 879,79, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 € e máximo de 249.398, 95€, sendo o infrator coletiva (...) quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião».
- **14.** A LS sanciona ainda «quem publicar ou difundir inquérito de opinião em violação do disposto no artigo 8.º da LS», sendo a infração punida com moldura penal idêntica à acima referida (cfr. artigo 17.º, n.º 1, al. f), da LS).
- **15.** Em face do exposto, poder-se-ia concluir que o Arguido violou a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da LS ao publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião e, simultaneamente, incorria na violação do artigo 17.º, n.º 1, al. f), da LS, uma vez que tendo realizado um inquérito não fez acompanhar a sua difusão de informação em como «os resultados apresentados são insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas». Todavia, o Arguido evidencia «um único sentido de desvalor do



ilícito». Ainda que exista uma pluralidade de ilícitos criminais, a conduta prevista e punida nos termos do artigo 17.º, n.º 1, al. f), da LS verifica-se a título instrumental. A infração culmina na difusão de informação recolhida através de um inquérito apresentada como se se tratasse de uma sondagem de opinião. Assim, considera-se que o Arguido comete uma única infração prevista e punida pelo artigo 17.º, n.º 1, al. b) da LS.

- 16. O Arguido, pela atividade desenvolvida, tinha a obrigação de conhecer o regime legal que rege a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em matéria política (cfr. artigo 1.º da LS). Em acréscimo, não diligenciou no sentido de dar cumprimento à LS, preenchendo, assim, através da sua conduta negligente, o ilícito típico previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, al. b) da LS, conjugado com o n.º 5 do mesmo preceito legal.
- 17. De acordo com o n.º 4 do artigo 17.º do Regime Geral das Contraordenações «se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante». No caso, sendo o Arguido pessoa singular, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, que, assim, fica fixada em 24.939,89€.
- **18.** O Arguido considera-se notificado da Acusação, uma vez que, em 21 de agosto de 2012, foi expedida missiva para a morada constante da base de dados de registo, todavia não foi conseguida a entrega da carta.
- **19.** O procedimento de notificação foi repetido, em 5 de setembro de 2012, tendo a carta sido novamente objeto de devolução.
- **20.** Posto isto, não tendo o Arguido apresentado defesa escrita, nem requerido outros elementos probatórios, cumpre decidir.
- **21.** Estipula o artigo 18.º do RGCC que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
- 22. O Arguido cometeu a infração, como acima melhor explicitado, a título negligente.
- **23.** O órgão de comunicação social que detém está registado desde março de 2010, tendo a infração sido cometida em novembro de 2011.
- **24.** A estrutura afeta à manutenção de uma «web TV» é diminuta e o enquadramento destes «novos media» no quadro legal pré-existente pressupõe um conhecimento e uma compreensão mais difícil de alcançar no quadro destas pequenas estruturas.
- **25.** Trata-se da primeira infração registada ao Arguido.

ERC/03/2012/331

26. Crê-se, pela dimensão do órgão de comunicação social que o Arguido possui, que este não terá

uma situação económica vantajosa (embora não tenha oferecido prova desse facto no

processo).

27. Por último, não é expectável que o Arguido tenha logrado obter benefícios económicos com a

infração cometida.

28. Por tudo o exposto, considera-se suficiente e adequada a aplicação de uma pena de

admoestação ao Arguido, nos termos do artigo 51.º do RGCC.

Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida

de uma pena de admoestação.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de

outubro, que:

a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada

nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a

arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro Rui Gomes

Página 7 de 7